

Nº4, de 29 de maio de 2026

DELIBERAÇÕES DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 15.04.2026.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.05.2026.....	12
Pauta de Revisão.....	12
PRÓXIMA SESSÃO.....	22
Calendário das Sessões 2026.....	23

DELIBERAÇÕES DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 15.04.2026**Pauta de Revisão****Número: 1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE MINERÁRIA PELA VALE S.A. RISCO ASSOCIADO À SEGURANÇA DE BARRAGEM INTEGRANTE DO SISTEMA PONTAL, NO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO A JUSANTE (ECJ'S). DESLOCAMENTO DE COMUNIDADES. INDISSOCIABILIDADE ENTRE O RISCO DE DANO AMBIENTAL E OS IMPACTOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO ESPECIALIZADO EM MEIO AMBIENTE. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MG, O SUSCITANTE, VINCULADO À 4CCR. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 8º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental) em face do 2º Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MG). 2. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar potenciais danos socioambientais relacionados à atividade minerária desenvolvida pela Vale S.A., no Município de Itabira/MG, em contexto de elevação do risco estrutural de barragem integrante do Sistema Pontal, com a consequente necessidade de adoção de medidas preventivas, notadamente a construção de Estruturas de Contenção a Jusante (ECJ's). 3. Controvérsia delimitada à definição do ofício ministerial competente para conduzir a apuração de impactos socioambientais decorrentes da segurança de barragem de mineração, especialmente no que se refere ao deslocamento de famílias, em cenário no qual ainda não se consumou dano ambiental concreto.

DELIBERAÇÃO: (...) o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, o suscitante. (...).
Íntegra do voto

Página 1 de 23.

Número: 1.22.001.000017/2026-81 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO - TUTELA COLETIVA RESIDUAL (VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). AMBOS DA PR/MG. ANÚNCIOS DA MARCA BRAZINO. SUPOSTA PUBLICIDADE ABUSIVA. PRODUTO. JOGOS DE AZAR E APOSTAS (BET). VEICULAÇÃO EM MEIOS DE ACESSO IRRESTRITO. YOUTUBE. RÁDIO FM. PÚBLICO EM GERAL. EXPLORAÇÃO DE VULNERÁVEIS. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ASSOCIAÇÃO DA MARCA A CONTEÚDO ADULTO. DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP Nº 06/2025. PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC. PREVALÊNCIA DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRDC, com atuação na matéria afeta à PFDC, suscitada, para atuar no feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRDC, vinculado à PFDC, ora suscitado, ratificando a liminar anteriormente proferida.

Íntegra do voto

Número: TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico

EMENTA: RECURSO DE RÉU EM AÇÃO PENAL. DEFESA RECORRE AO CIMPF, COMO ÚLTIMA INSTÂNCIA, PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 316, DO CP. ESQUEMA DE EXTORSÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO DE MARABÁ/PA PRATICADO POR, À ÉPOCA, DEPUTADO ESTADUAL. 1. Trata-se de petição atravessada pela defesa do ex-Deputado Estadual à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerendo que o Parquet conceda ao réu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. 2. Alega o ora Recorrente que membro ministerial oficiante junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região negou-se a oferecer o ANPP, razão pela qual requereu, junto ao TRF1, que enviasse os autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, o que foi feito, com a remessa da ação penal à 5ª CCR. 3. Na 5ª CCR, o relator do caso, Exmo. Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, entendeu não ser mesmo cabível o oferecimento do ANPP no caso em tela, determinando o regular prosseguimento da ação penal. 4. Ainda insatisfeito, o nobre defensor do réu atravessou outra petição requerendo, novamente, a concessão do ANPP. Mais uma vez, instada a se manifestar, a 5ª CCR, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito para o CIMPF para análise. 5. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal.

DELIBERAÇÃO: *O Conselho, unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito fixou atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará (NUCRIM/PR-CE), vinculado 2º Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal.*

Íntegra do voto

Número: JF/PE-0011702-83.2006.4.05.8300-ACPCIV - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. 9º E 10º OFÍCIOS. VINCULAÇÃO À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS AUTORIZADAS POR AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE MONOPÓLIO DA UNIÃO E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Conflito

negativo de atribuição suscitado pelo 10º Ofício da PR/PE, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em face do 9º Ofício da mesma unidade ministerial, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Procedimento relativo ao acompanhamento de cumprimento de sentença em ação civil pública que discutiu a legalidade de atos administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, que autorizavam exploração de loterias com fundamento em legislação estadual. 3. O objeto da demanda judicial cinge-se à discussão sobre o monopólio da União na exploração de serviços de loteria e à ilegalidade de atos administrativos praticados com base em legislação estadual incompatível com a Constituição Federal. 4. Inexistência de relação de consumo direta ou de pretensão fundada no microsistema de defesa do consumidor. 5. Eventuais repercussões indiretas em relações de consumo não são suficientes para deslocar a atribuição para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Aplicação das Resoluções CSMPF nº 20/1996 e nº 165/2016. 7. Conflito conhecido para declarar a atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/PE, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF-URUAÇU-1011379-57.2022.4.01.3500-INQ - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO - AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR). SUSCITADO: 3º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) AMBOS DA PRM DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TEMÁTICAS VINCULADAS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 1º Ofício - Ambiental, suscitante, para atuar no feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e, no mérito, fixou a atribuição ao 1º Ofício - Ambiental da PRM-Anápolis/Uruaçu-GO, o suscitante.

Íntegra do voto

Número: 1.25.000.003924/2026-81 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRODUTOS DESTINADOS A NARGUILE. CARVÃO VEGETAL. QUANTIDADE REDUZIDA (1KG). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/1998. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO DIRETO À FLORA NACIONAL. PRODUTO PROVENIENTE DO EXTERIOR. MATÉRIA NÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL GERAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO FIXADA NO 2º OFÍCIO DA PR/PR, VINCULADO À 2ª CCR.

Página 4 de 23.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e, no mérito, fixou a atribuição ao 2º Ofício Criminal da PR-PR, vinculado à 2ª CCR, o suscitante.

Íntegra do voto

Número: 1.24.000.000486/2026-36 - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a câmaras de coordenação e revisão distintas. - Notícias de fato instaurada para apurar crime ambiental praticado por indígena no interior de terras indígenas. Ausência de previsão normativa para a atuação da 6ª CCR em feitos de natureza criminal. Atribuição especializada da 4ª CCR. Norma de organização interna da PR/PB que autoriza a acumulação de atribuição criminal por ofício vinculado à 6ª CCR quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas - hipótese não suscitada na espécie. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ª CCR, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.34.001.010394/2025-27 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 47º OFÍCIO - (VINCULADO À 1ª CCR - DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS). SUSCITADO: 40º OFÍCIO - (VINCULADO À 3ª CCR - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA) AMBOS DA PR/SP. CONCESSIONÁRIO RUMO MALHA PAULISTA S/A. LINHA FÉRREA EM PERÍMETRO URBANO. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL. ACIDENTES E BLOQUEIO DE VIAS. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA DE TRANSPORTE E DO REGIME DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14 DO CIMPF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 40º Ofício, com atuação na matéria afeta à 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica, suscitado, para atuar no feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do voto

Número: 1.13.000.001850/2025-88 - Eletrônico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESERVA DE VAGAS (COTAS) PARA INDÍGENAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 512/2023. CONTROVÉRSIA SOBRE CLASSIFICAÇÃO E

NOMEAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA MESMA UNIDADE. MATÉRIA AFETA A AÇÃO AFIRMATIVA VOLTADA A GRUPO ÉTNICO ESPECÍFICO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL EM RAZÃO DO CARÁTER NACIONAL DO CONCURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 15 DA 1ª CCR. DECISÕES ANTERIORES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO ESPECIALIZADO (PR-AM).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 5º Ofício da PR-AM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante.

Íntegra do voto

Número: JF/MOC-6000579-33.2026.4.06.3813-APORD - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 2º E O 3º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. AÇÃO PENAL PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PROPRIETÁRIA DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 312 DO CPC (PECULATO). CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO. 1. A controvérsia cinge-se à adequação típica da conduta da acusada, que, na condição de proprietária de empresa que operava como "Correspondente CAIXA AQUI", apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal (CEF) dos quais detinha a posse em razão do contrato de prestação de serviços. 2. Enquanto o Ofício Suscitado afirma tratar-se de apropriação indébita (art. 168 do CP), crime contra o patrimônio, o que atrairia a atribuição da 2ª CCR, o Ofício Suscitante aduz que a conduta amolda-se ao crime de peculato (art. 312 do CP), delito contra a Administração Pública, atraindo a atribuição da 5ª CCR. 3. Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. 4. O agente que deixa de repassar à Caixa Econômica Federal - CEF os valores arrecadados na condição de correspondente bancário (CAIXA AQUI) comete, em tese, o crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Precedente do CIMPF. 5. VOTO pela atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001428/2022-12 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL 1.35.000.001428/2022-12. IRREGULARIDADES EM ESCOLAS SITUADAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DELIBERAÇÃO: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).*

Íntegra do voto

Número: 1.35.000.001219/2024-31 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PARALISAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENUNCIADOS DA 6ªCCR N. 19 E 43. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR que não homologou o declínio de atribuição.

DELIBERAÇÃO: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuição. (...).*

Íntegra do voto

Número: 1.01.000.000460/2023-40 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR/MPF. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS E CONCESSÃO DE ENTREVISTA A PROGRAMA TELEVISIVO A RESPEITO DO CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUANDO E QUEM ENTREGOU O VÍDEO À EQUIPE DE REPORTAGEM DA TV ANHANGUERA. ENTREVISTA CONCEDIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SIGILO LEVANTADO POR DECISÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 12.850/2013. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA. VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da 5ª CCR, que

homologou arquivamento de notícia de fato, por não vislumbrar a presença de justa causa para a instauração de procedimento investigativo criminal contra Procurador da República pela suposta prática do crime previsto no art. 325, § 2º, do Código Penal. 2. O ora recorrente imputou ao Procurador recorrido a prática das seguintes condutas ilegais: (a) entrega à equipe de reportagem da TV Anhanguera de vídeo contendo o depoimento prestado por particular no bojo de Acordo de Colaboração Premiada firmado por este com a Procuradoria-Geral da República (PGR), e que estaria acobertado por segredo de Justiça; e (b) concessão de entrevista à TV Anhanguera, na qual fez comentários a respeito da referida colaboração premiada, revelando informações sigilosas. 3. Em relação ao primeiro fato, os documentos colhidos neste procedimento não comprovam quando e quem entregou o vídeo à equipe de reportagem da TV Anhanguera. 4. No que tange ao segundo fato, a entrevista concedida pelo Procurador recorrido e veiculada nos dias 26 e 28 de janeiro de 2019 é conduta atípica, já que, nas referidas datas, a denúncia oferecida na APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 já havia sido recebida em 13 de dezembro de 2018, com expresse levantamento do sigilo dos autos pelo juiz federal substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. 5. O então vigente § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 previa que o acordo de colaboração premiada deixava de ser sigiloso assim que fosse recebida a denúncia. 6. Como o Procurador entrevistado não revelou qualquer fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, não há falar aqui em enquadramento no tipo do art. 325, § 2º, do Código Penal. 7. Embora o recorrente alegue que a colaboração premiada do particular permaneça sob sigilo até hoje, a 5ª CCR foi diligente e, ao indagar a questão à 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, obteve a resposta de que, na ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à referida colaboração premiada: a decisão de homologação, o termo aditivo e o termo de acordo de colaboração premiada. 8. O arquivamento foi homologado com base em documentos com informações oficiais do Poder Judiciário, especialmente do juízo eleitoral para o qual foi solicitada a informação, justamente para esclarecer a controvérsia quanto ao sigilo. 9. As restrições postas ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão no âmbito de cada ação penal em que estes foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão de que tais acordos já haviam deixado de ser sigilosos na situação aqui analisada. 10. Como a atuação do Procurador recorrido não se enquadra no caput do art. 325 do CP, por certo que não há que se discutir a ocorrência de eventual dano à Administração Pública ou a outrem, incriminada no § 2º do referido dispositivo legal, cuja caracterização depende da prática, comissiva ou omissiva, da conduta descrita no caput. 11. VOTO pelo não provimento do recurso, com a consequente confirmação da decisão que homologou o arquivamento.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.04.100.000346/2024-61 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA PGE/2ª CCR Nº 1/2025 E DOS PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (2022 E

Página 8 de 23.

2025). IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO RECONHECIDO. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuidam os autos de recurso interposto em face da decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PGR-00113911/2025). O referido colegiado, em sede de revisão, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando, por conseguinte, a designação de novo membro do Parquet Eleitoral para a adoção das providências cabíveis, em estrita observância ao rito estabelecido no art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210. 2. A vertente Notícia de Fato advém de representação criminal formulada pela Deputada Federal perante o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero, colimando a apuração de supostas práticas delitivas naquela seara especializada. A insurgência foca, primordialmente, na subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 326-B do Código Eleitoral. 3. Não obstante a irresignação do recorrente, este não deve prevalecer frente ao prudente e fundamentado voto da 2ª CCR. A tese recursal intenta, de forma prematura circunscrever o objeto da investigação a um evento isolado, ignorando que os elementos constantes nos autos fazem vislumbrar uma amplitude maior das condutas. 4. Diante do quadro fático, é imperativa a apuração detalhada da extensão dos danos e da possível reiteração criminosa. Para tanto, revela-se indispensável o cumprimento das diligências previstas na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1/2025, bem como a aplicação rigorosa do Protocolo de Atendimento para casos de Violência Política contra as Mulheres, instrumento este consolidado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo MPF em 2022 e atualizado em 2025. 5. Voto pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: JF/PR/GUAI-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA E NO DISPOSITIVO DO VOTO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, consequentemente, na decisão proferida pelo CIMPF, fixando-se a atribuição do suscitante titular do 22º Ofício da PR-PR) para a condução do Inquérito Policial n.º 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e acolheu os embargos de declaração para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, consequentemente, na decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF, fixando-se a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial n.º 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública.

Íntegra do voto

Número: JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MPF). JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300. PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INVESTIGADO DESASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA. INÉRCIA QUE NÃO CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO INFORMADO E ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 210/2020). VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com remessa dos autos à origem para reexame do cabimento do ANPP, prevalecendo o entendimento de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.22.000.000299/2023-84 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 8º OFÍCIO (NÚCLEO AMBIENTAL- VINCULADO À 4ª CCR). 2) 2º OFÍCIO ADJUNTO (VINCULADO À PRDC/PFDC). PA INSTAURADO PARA ACOMPANHAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SITUAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM VIRTUDE DE AMEAÇA DE ROMPIMENTO BARRAGENS B3/B4, LOCALIZADAS NA MINA MAR AZUL, DE RESPONSABILIDADE DA VALE S.A. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR) e o 2º Ofício Adjunto (vinculado à PRDC/PFDC), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar no Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela Vale S.A. em razão dos danos causados pela elevação dos níveis das Barragens B3/B4 da Mina Mar Azul, situação que causou evacuação das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento - ZAS e em outros pontos da mancha de inundação, bem como gerou danosos efeitos sociais à toda localidade de Macacos, implicando significativa redução do fluxo turístico, ecológico e festivo, além de involução da economia local. - In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo, de rigor reconhecer que o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser realizado pelo ofício vinculado ao Núcleo Ambiental, em razão do princípio da especialidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR), ora suscitante, para atuar no feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante. (...).

Íntegra do voto

Número: JF/FS/BA-1037496-86.2025.4.01.3304-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS (2ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CONCESSÃO IRREGULAR DE PERMISSÕES DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANGUERA/BA. OBTENÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS (IPI, IPVA E ICMS). PREMATURIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 6º Ofício da PRM-Feira de Santana/BA (suscitante/5ª CCR) e o 3º Ofício da mesma unidade (suscitado/2ª CCR), em virtude de investigações sobre fraudes em licenças de táxi visando à sonegação de impostos federais e estaduais. - A investigação foca na suposta prática de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) para garantir isenções fiscais indevidas a indivíduos que exercem atividades econômicas diversas da profissão de taxista. - Mostra-se prematura a redistribuição para ofício vinculado à 5ª CCR fundamentada na mera suposição de envolvimento de servidores municipais ou em analogia à Operação "Bandeira Livre". Diferente do precedente de Serra Preta/BA, os autos em exame ainda carecem de elementos mínimos que indiquem corrupção ativa/passiva ou atos de improbidade administrativa. - O Conselho Institucional do MPF consolidou o entendimento (NF n.º 1.15.000.000618/2024-77) de que a potencial ocorrência de ilícitos previstos no Decreto-lei 201/67 ou na Lei de Improbidade Administrativa, sem lastro probatório concreto, não desloca a atribuição temática da 2ª CCR para a 5ª CCR. - Hipótese de ratificação da decisão liminar que, em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMFP nº 165/2016, para designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-FSA/BA (vinculado à 2ª CCR), para atuar no Inquérito Policial até decisão definitiva do conflito por este CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 3º Ofício da PRM (vinculado à 2ª CCR) em Feira de Santana/BA para atuar no feito.

DELIBERAÇÃO: *O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.[...].*

Íntegra do voto

DELIBERAÇÕES DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 13.05.2026Pauta de Revisão**Número: 1.16.000.001948/2019-85 - Eletrônico**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7ª CCR. SUSCITADO: 1ª CCR. SUPOSTA OMISSÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NO CADASTRAMENTO DE UNIDADE DE SAÚDE PARA ATENDER À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS GOVERNAMENTAIS EM CURSO. REMESSA À 1ª CÂMARA/MPF PARA ATUAÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REMESSA À 7ª CÂMARA/MPF, QUE SUSCITOU O CONFLITO. NECESSÁRIAS DECISÕES COLEGIADAS DE AMBOS OS ÓRGÃOS REVISIONAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito e determinou a remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.(...).

Íntegra do voto**Número: 1.25.000.026895/2025-44 - Eletrônico**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PRM-LONDRINA/PR (2ª CCR/MPF). SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR (5ª CCR/MPF). FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. USO INDEVIDO DE CPF DE TERCEIROS. IMPROBIDADE E CRIME DE ESTELIONATO. DESMEMBRAMENTO DO ESTELIONATO DO FEITO EM QUE ERAM APURADOS OS FATOS, O QUAL PASSOU A LIMITAR-SE À APURAÇÃO DA IMPROBIDADE. INSTAURAÇÃO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR O ESTELIONATO, COM DETERMINAÇÃO DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS DO NÚCLEO CRIMINAL. AÇÕES CONEXAS. ART. 2º, § 5º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ENUNCIADO 42, DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR, O SUSCITADO, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos dos votos do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição do 4º Ofício da PRM - Umuarama, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF-RJ-5025650-18.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 46º OFÍCIO DA PR/RJ (5ª CCR). SUSCITADO: 37º OFÍCIO DA PR/RJ (2ª CCR). CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DIFAMAÇÃO. IPL DERIVADO DA NF 1.30.001.006899/2024-55, INSTAURADA PELO 37º OFÍCIO DA PR/RJ (2ª CCR). CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. NATUREZA DO DELITO. CRIMES NÃO INSERIDOS NO ROL RESERVADO AO NÚCLEO CRIMINAL ESPECIAL, CONFORME NORMA DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DA ÁREA CRIMINAL RESIDUAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 37º Ofício da PR/RJ, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.24.000.000230/2026-29 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 11º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR/MPF, E O 12º OFÍCIO, VINCULADO À 3ª CCR/MPF, AMBOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSCITOU O CONFLITO. PERDA DO OBJETO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito ante a perda de objeto decorrente da reconsideração da posição do Procurador suscitante, com a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito originário.

Íntegra do voto

Número: 1.10.000.001353/2025-91 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/AC (1ª CCR E PFDC). SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/AC (4ª CCR). PATRIMÔNIO CULTURAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EDITAIS DO CICLO 2 DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB). EXIGÊNCIA DE PELO MENOS TRÊS (3) ANOS DE CONSTITUIÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA PARA PARTICIPAÇÃO. POSSÍVEL OFENSA À POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. PREVALÊNCIA DO ASPECTO PROTETIVO DA CULTURA NACIONAL. PRECEDENTES DO CIMPF. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (6º OFÍCIO, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Acre, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF/JOI/SC-5003845-36.2025.4.04.7208-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PESCA PROIBIDA CONEXO COM CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª CCR, DIANTE DA ESPECIALIZAÇÃO DA MATÉRIA.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.28.000.001570/2025-47 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 12º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR/MPF, E O 3º OFÍCIO, VINCULADO À 2ª CCR/MPF, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. VINCULAÇÃO A CÂMARAS DISTINTAS. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE À UNIÃO (FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-226). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ORIENTAÇÃO DO MPF. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR ÓRGÃO COMPETENTES NA ESFERA CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR (MATÉRIA ADMINISTRATIVA E CONFLITOS FUNDIÁRIOS). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE, VINCULADO À 1ª CCR/MPF - ORA SUSCITADO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Íntegra do voto

Número: JF/PR/LON-5022045-04.2023.4.04.7001-IP - Eletrônico

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE JULGOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPf. A ATRIBUIÇÃO PARA O JULGAMENTO COMPETE AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ART. 12 DA RESOLUÇÃO CSMf Nº 165/2016. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Íntegra do voto

Número: 1.25.000.004830/2026-29 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CRIME PREVISTO NO ART. 88 DA LEI Nº 13.146/2015). EMPREGO DE EXPRESSÕES QUE O REPRESENTANTE REPUTA CAPACITISTAS EM PEÇAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 1500150-29.2021.8.26.0564. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA. RECURSO DO NOTICIANTE. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR SE TRATAR DE VÍTIMA ESTRANGEIRA, ENVOLVER CRIME TRANSNACIONAL E DIANTE DE SUPOSTA FALSIDADE EM CARTA ROGATÓRIA EMITIDA PELO TJSP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSE, BEM OU SERVIÇO DA UNIÃO. TRANSNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL FALSIDADE EM CARTA ROGATÓRIA DO TJ/SP É DA COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do voto

Número: 1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO (LEI 13.288/2016). SUPOSTA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR INTEGRADOR (JBS) A PRODUTORES INTEGRADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR (VOTO 104/2025) E MANUTENÇÃO EM REAPRECIAÇÃO (VOTO 642/2025). PRELIMINARES: (I) COMPETÊNCIA DO CIMPf PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DE CCR; (II) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TRÂMITE POR REMESSA À CÂMARA TEMÁTICA. MÉRITO: MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE CONTRATUAL PRIVADA, JUDICIALIZADA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IMPACTOS AMBIENTAIS PELO MP ESTADUAL. AUSÊNCIA, NO ACERVO, DE ELEMENTOS CONCRETOS DE LESÃO A BENS, INTERESSES

OU SERVIÇOS DA UNIÃO OU DE REPERCUSSÃO FEDERAL EM BIOSSEGURANÇA/CONTROLE SANITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS (SEM PREJUÍZO DE ATUAÇÃO LOCAL/ESTADUAL).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.008986/2024-78, com determinação de retorno dos autos à origem para remessa de cópias ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Íntegra do voto

Número: 1.26.000.002879/2025-29 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM RECIFE EM AJUIZAR AÇÃO TRABALHISTA A FAVOR DO REPRESENTANTE, AMPARADA EM ATOS NORMATIVOS INTERNOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INSTÂNCIA DE PISO EM RAZÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA DPU. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (1ª CCR/MPF) EM SEDE REVISIONAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA PELA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do voto

Número: 1.33.000.001358/2025-10 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PREVARICAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE PROFISSIONAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. LIBERDADE NA SELEÇÃO DE MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU INTUITO DE SATISFAZER INTERESSE PESSOAL ESCUSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, CONLUÍO COM A PARTE ADVERSA OU OMISSÃO DELIBERADA DE DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERO DESCONTENTAMENTO DA ASSISTIDA. Voto pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo não provimento.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.16.000.004160/2025-79 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROPOSTO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, QUE ENTENDEU QUE OS FATOS NARRADOS NA NOTÍCIA DE FATO NÃO FORNECERAM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO FORMAL DE UMA INVESTIGAÇÃO. 1. A Notícia de Fato em tela foi instaurada em 10/11/2025, com o objetivo de representar contra atos praticados por servidores da Controladoria-Geral da União - CGU, que configurariam possível improbidade administrativa e violação a direitos fundamentais. 2. O feito foi distribuído ao 13º Ofício da PR/DF, onde foi detalhadamente analisado pelo procurador da República oficiante que, ao final, concluiu inexistir qualquer elemento que apontasse para os crimes descritos pelo Representante. 3. Desta forma, propôs o arquivamento da Notícia de Fato, já que não existiriam elementos hábeis a instaurar formalmente uma investigação no sentido de apurar uma conduta de improbidade administrativa ou de violação a direitos fundamentais. 4. Inconformado, o Representante interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da promoção de arquivamento, com a consequente continuidade das investigações. 5. Autos remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a homologação do arquivamento e análise do recurso. O arquivamento foi homologado por unanimidade, entendendo o colegiado pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como ser o recurso inábil a infirmar as razões do arquivamento. 6. Feito enviado então ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso. 7. Voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 5ª CCR, que homologou o arquivamento da Notícia de Fato em tela.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do voto

Número: JFRS/POA-APORD-5001258-16.2021.4.04.7100 - Eletrônico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CEF (ART. 171, §3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS, POSTO QUE TODOS OS PONTOS INDICADOS NOS EMBARGOS ESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADOS E ELUCIDATIVOS DO RESULTADO DO JULGAMENTO. DENÚNCIA

OFERECIDA PELO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (24º OFÍCIO/5ª CCR) EM 2021. RECEBIMENTO EM 2022. PROCESSO SUSPENSO (ART. 366 DO CPP). RÉU FORAGIDO NO EXTERIOR. DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL (27º OFÍCIO/2ª CCR) CINCO ANOS APÓS A DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME FUNCIONAL CONEXO (ART. 312, §2º, DO CP) RECONHECIDA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA ATRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA OPINIO DELICTI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 C/C ART. 3º DO CPP). VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PR/RS, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO Reconhecida a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a promover o andamento da ação penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão anterior que reconheceu a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da república no Rio grande do Sul - Núcleo de Combate á Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para promover o andamento da ação penal.

Íntegra do voto

Número: JF/SP-0000089-21.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RÉU CONDENADO PELO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93). NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO A DEFESA SUSCITOU O OFERECIMENTO DO ANPP. O MPF RECUSOU, POR ENTENDER QUE NÃO SERIA SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DA CONDUTA, ALÉM DO VULTOSO VALOR DE PREJUÍZO CAUSADO. A DEFESA NÃO RECORREU DA NEGATIVA NESSE MOMENTO. O PEDIDO DE REVISÃO DO ANPP PELA DEFESA SE DEU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE ENTENDEU QUE O ANPP ENCONTRAVA-SE PRECLUSO. A DEFESA INTERPÔS HABEAS CORPUS PERANTE O STJ, QUE CONCEDEU A ORDEM PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DO MPF EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA AVALIAR O CABIMENTO DO ANPP AO RÉU. O MINISTRO ENTENDEU QUE O ANPP SERIA CABÍVEL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. O MPF SE MANIFESTOU NOVAMENTE SOBRE O NAO OFERECIMENTO DO ANPP. A 5ª CCR DECIDIU PELA INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO, POR RESTAR PRECLUSA A DISCUSSÃO E NÃO SER SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELA DEFESA DO RÉU. REMESSA AO CIMPF. PRELIMINARMENTE, A ANÁLISE DA NEGATIVA DO ANPP PELA CÂMARA REVISORA É MATÉRIA PRECLUSA. O RECURSO DA NEGATIVA DO ANPP NÃO FOI MANEJADO NO MOMENTO ADEQUADO, LOGO

APÓS A NEGATIVA DO PROCURADOR OFICIANTE. NO MÉRITO, CASO A PRELIMINAR NÃO SEJA ACOLHIDA, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA OU HABITUAL, IMPEDINDO O OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PELO NÃO CABIMENTO DO ANPP NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, á unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...).

Íntegra do voto

Número: 1.22.000.000730/2025-54 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NÚCLEO AMBIENTAL E PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBOS DA PRMG. RISCO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DOUTOR. MINA TIMBOPEPA, PERTENCENTE À MINERADORA VALE S.A. EVACUAÇÃO FORÇADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PARA COMPENSAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS SOCIAIS PROVOCADOS À POPULAÇÃO ATINGIDA. REGIMENTO INTERNO DA PRMG. PREVISÃO EXPRESSA DE OFÍCIOS AMBIENTAIS RESIDUAIS, COM ATRIBUIÇÕES NA TEMÁTICA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES QUE SE ESTENDEM AOS RISCOS DE ROMPIMENTO DESSAS BARRAGENS E AOS DECORRENTES DANOS SOCIOAMBIENTAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO AMBIENTAL COM ATUAÇÃO EM TEMA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da república em Minas Gerais - Núcleo Ambiental, com atuação específica em tema de barragens de mineração, órgão vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o suscitante.

Íntegra do voto

Número: JFRS/POA-5024819-30.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO

Página 19 de 23.

PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSMPF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JFRS/POA-5041316-22.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º,

DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSMPF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JFRS/POA-5030211-48.2025.4.04.7100-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR) E 27º OFÍCIO DA PR/RS (2ª CCR). INQUÉRITOS POLICIAIS. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS SOB CUSTÓDIA DA RECEITA FEDERAL. VIGILANTE TERCEIRIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO-FURTO) VERSUS ART. 155, §4º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO

Página 21 de 23.

PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GUARDA DE BENS APREENDIDOS. PODER DE POLÍCIA ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. PORTARIA RFB Nº 200/2022. REGIMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE MATERIAL DA FUNÇÃO EXERCIDA. UTILIZAÇÃO DE FACILIDADE DECORRENTE DA FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE PECULATO-FURTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado entre Ofícios vinculados à 5ª e à 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão de divergência quanto à tipificação penal de condutas consistentes na subtração de bens apreendidos sob custódia da Receita Federal. 2. A controvérsia reside na interpretação do art. 327, §1º, do Código Penal, especialmente quanto à caracterização de atividade típica da Administração Pública para fins de equiparação a funcionário público. 3. A guarda de mercadorias apreendidas constitui etapa indissociável do exercício do poder de polícia aduaneiro, inserindo-se no núcleo das atribuições institucionais da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976, da Portaria RFB nº 200/2022 e do Regimento Interno do órgão. 4. A terceirização da execução material da atividade não descaracteriza sua natureza pública, sendo cabível a equiparação prevista no art. 327, §1º, do Código Penal quando demonstrada a inserção do agente na execução de função típica estatal. 5. A utilização de facilidades decorrentes da função exercida, evidenciada pelo acesso a áreas restritas e pela posição funcional do agente, caracteriza, em tese, o elemento normativo do tipo previsto no art. 312, §1º, do Código Penal. 6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedente do Conselho Institucional reconhecem a incidência do delito de peculato em hipóteses envolvendo agentes terceirizados inseridos na execução de atividades típicas da Administração Pública. 7. Reconhecida, em tese, a prática de crime contra a Administração Pública, afasta-se a competência residual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, impondo-se a fixação da atribuição da 5ª Câmara, nos termos da Resolução nº 20 do CSM PF. 8. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição do 26º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

PRÓXIMA SESSÃO

26 de agosto de 2026

Calendário das Sessões 2026

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
26 de agosto	14h	6ª Sessão Ordinária
16 de setembro	14h	7ª Sessão Ordinária
14 de outubro	14h	8ª Sessão Ordinária
11 de novembro	14h	9ª Sessão Ordinária
09 de dezembro	14h	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPf permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal